



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS, PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO Nº  
001/2022**

**PROCESSO Nº 009/2022**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia, para Reforma e Ampliação do Prédio da Câmara Municipal de Alta Floresta d'Oeste-RO.**

Trata-se de impugnação ao Edital do Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa **GLOBAL ENGENHARIA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: nº 08.435.386/0001-76, com sede na Avenida Cuiabá, nº 2415, Bairro Jardim Clodoaldo na Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia.

**1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, jaz na Lei de Licitações nº 8.666/1993, Art. 41, conforme os excertos seguintes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Em semelhantes termos, consigna o item **3.1** do instrumento convocatório ora impugnado que:

**3.1.** Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Por outro lado, as peças recursais *lato sensu*, nestas abrangidas a impugnação, ao



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE**

serem interpostas, devem respeitar os requisitos formais.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

**1.1. TEMPESTIVIDADE**

A data de abertura da sessão pública do certame, no Portal de Compras Públicas, foi marcada originalmente para ocorrer em 07/06/2022, conforme extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº 3225, do dia 23/05/2022. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 8.666/93, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 01/06/2022.

**1.2 LEGITIMIDADE**

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação da Lei 8.666/93.

**1.3 FORMA**

**1.3.1.** O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante [subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa], em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido. Entretanto, deixou a postulante de realizar a juntada, ao pedido de impugnação, de instrumento de mandato (ou documento juridicamente correlato) que outorgue poderes ao aludido subscritor da peça recursal.

**1.3.2.** Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Entretanto, em que pese a existência de vício, mas em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

**2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE**

- 2.1.** A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que “Avaliando as considerações descritas no edital e anexos da Tomada de preços nº 001/2022 e considerando a necessidade de aquisição correta do Objeto Licitado, a impetrante, alenca a existência de erro material na elaboração das planilhas orçamentárias no item 17.7 (CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 2,5 MM<sup>2</sup>, ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 12/2015), alegando que no preenchimento da planilha, o quantitativo do cabo licitado consta o quantitativo de 3,256 (três metros e duzentos e cinquenta e seis centímetros, quando o quantitativo mais plausível seria de 3.256 (três mil duzentos e cinquenta e seis metros), o que ocasionou uma diferença no valor final da planilha orçamentária de mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
- 2.2.** A Impetrante alegou também a existência de divergência quanto ao BDI informado de cerca de 17,33% (dezessete inteiros e trinta e três décimos por centos), questionando a falta de publicação da mesma junto aos demais anexos, e



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE**

questionando a não adequação da taxa de BDI ao que diz O Item 9.1 do Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário.

**3. DA ANÁLISE DO PEDIDO**

**3.1.** O Projeto Básico é a junção de todas as peças e projetos necessários a correta análise/identificação e entendimento do Objeto Licitado para a correta elaboração das propostas, por parte dos Licitantes interessados.

**3.2.** No que diz respeito a ou **erro material no Item 17.7 da planilha orçamentária, foi identificado que realmente houve um equívoco no momento do preenchimento da mesma trocando o ponto por uma vírgula o que gerou um valor final de orçamento incorreto que tem impacto direto na elaboração das propostas.**

**3.3.** Quanto ao questionamento referente a Composição da **BDI**, a mesma realmente encontra-se fora dos padrões e valores previstos no item 9.1 do Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário, ocorre que conforme item 9.2.1 do mesmo Acórdão.

9.2.1 nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 deste Acórdão, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, utilizando como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto:

Ocorre que todo procedimento licitatório tem suas peculiaridades, e este não é diferente dos demais, diante das peculiaridades do procedimento em si e considerando que cerca de 30% do presente processo trata-se de reforma ao prédio já existente a BDI foi calculada seguindo a planilha constante no 9.2.1 do Acórdão já supramencionado tomando como base os menores valores para cada item da planilha. Quanto a publicação a mesma foi disponibilizada junto a todos os demais anexos no Site Oficial do Poder Legislativo, a não disponibilização da mesma em diário oficial foi junto com os demais anexos foi devido a quantidade de arquivos passando esta despecebida, contudo quanto a publicação do referido anexo, não é indispensável, uma vez que é obrigatório a publicação do extrato resumido com todos os dados necessários para a correta identificação do Objeto, local e Horário da sessão de abertura, e local e meios para obtenção da íntegra dos arquivos da Licitação, e o respectivo aviso foi com os respectivos Avisos com todos os dados necessários foi publicado.

Contudo como houve o questionamento quanto a BDI será está analisada novamente de forma minuciosa.

**3.4.** Desse modo, verifica-se que merecem prosperar as alegações daimpugnante, quanto a divergencia na planilha orçamentária uma vez que houve realmente erro material na elaboração da planilha que tem impacto direto na elaboração das propostas.

Quanto a BDI a mesma está enquadrada no Item 9.2.1 do Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário, contudo com o intuito de sanar qualquer erro que por ventura possa



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE**

existir na composição da mesma, esta será analisada/revista se necessário.

**3.5.** Desta forma, nossa opinião, é que deve prosperar a impugnação da empresa, por haver razões para alteração do edital, tendo em vista que a composição da planilha com o referido erro material tem impacto direto na elaboração das propostas, com relação a BDI a mesma encontra-se em pleno acordo com o que Acórdão supracitado no subitem 3.4”

**5. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **GLOBAL ENGENHARIA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: nº 08.435.386/0001-76, com sede na Avenida Cuiabá, nº 2415, Bairro Jardim Clodoaldo na Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia.

**5.1.** Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela **procedência** do pedido formulado, e informo que será publicado errata ao Edital e planilhas, o que acarretará em mudança da data de abertura da Licitação sendo republicado aviso com as novas datas e horários para a sessão de Abertura da Licitação, nos diários oficiais e demais meios de comunicação necessários.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no Portal no Diário oficial dos Municípios de Rondônia (AROM), e Disponibilize a mesma no Site Oficial da Câmara Municipal de Alta Floresta d'Oeste-RO, e encaminhe decisão a Impetrante.

Alta floresta d'Oeste-RO, 02 de junho de 2022.

---

**Câmara Municipal de Alta Floresta D' Oeste-RO**

**Leandro Dias Pereira**

Presidente da CPL